



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000330469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2011895-50.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante DIEGO LUCIANO LIMBERTI, é agravado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "MANTIVERAM O INDEFERIMENTO LIMINAR do habeas corpus e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo regimental. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IVANA DAVID

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2011895-50.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Diego Luciano Limberti

Agravado: Colenda 7ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: São Sebastião

Voto nº 35.335

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESOBEDIÊNCIA. INTERPOSIÇÃO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO, POR SUA VEZ, CONTRA DENEGAÇÃO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO NO PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Impetração contra denegação de habeas corpus impetrado no primeiro grau. Writ com finalidade de trancar procedimento criminal, ao argumento de que ausente justa causa.

2. Descabimento da irresignação. Via estreita de cognição sumária do 'writ' inidônea para analisar tal pedido, visto que a decisão impugnada possui recurso próprio, no caso, recurso em sentido estrito. Inadmissível banalização do Habeas Corpus, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Precedentes. Manutenção do indeferimento liminar.

3. Agravo regimental desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão desta Relatora (v. fls. 154/157) que indeferiu, liminarmente, o pedido de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **DIEGO LUCIANO LIMBERTI**, pelo qual impugnava decisão denegatória proferida em *Habeas Corpus* impetrado em primeiro grau, no qual, por sua vez, ao argumento de falta de justa causa, buscou-se o trancamento de inquérito policial instaurado com o fim de investigar a eventual prática do crime de desobediência.

Reitera o agravante as alegações já expendidas na petição inicial do '*writ*' argumentando com o cabimento do *Habeas Corpus* e que atípica a conduta. Assim, reiterando os termos da

impetração, pleiteia o provimento do presente agravo regimental, determinando-se o processamento do *Habeas Corpus* e, ao final, pela concessão da ordem (fls. 01/10, 11/20).

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida, ficando o registro, desde logo, de que os argumentos ora deduzidos constituem, em substância, reiteração daqueles manejados por ocasião da impetração do *Habeas Corpus*, impondo-se não obstante breve relato e alguma digressão.

Conforme delineado em sede de indeferimento liminar, o paciente **DIEGO LUCIANO LIMBERTI** foi autuado administrativamente aos 04 de junho de 2022, por volta das 15h10min por conta de uma construção que realizava na rua Forno 111 – final da rua, bairro Pauba em Maresias, na cidade e comarca de São Sebastião, tendo a obra embargada (conf. boletim de ocorrência ambiental – fls. 04/05 dos autos principais nº 1500804-39.2024.8.26.0587).

Contudo, em 13 de junho de 2022, policiais militares ambientais durante patrulhamento ostensivo, visando a refiscalização de áreas autuadas, constaram que o paciente, mesmo com o embargo, deu continuidade às obras com a colocação de portas, janelas, parede de vidro e construção de deck, o qual, ao ser indagado, disse que assim o fez para viabilizar sua moradia e deixar de pagar de aluguel, equivocando-se com relação ao embargo, uma vez que estava com regularização junto à CETESB.

Foi, assim, elaborado auto de infração ambiental com a penalidade de multa simples no valor de R\$ 10.000,00, em razão

do descumprimento do embargo ambiental (conf. boletim de ocorrência ambiental e autos de infração ambiental – fls. 06/15 dos autos principais nº 1500804-39.2024.8.26.0587).

Elaborado termo circunstanciado e encerrados os trabalhos policiais, pugnou o Ministério Público pela juntada de folha de antecedentes e de certidões cartorárias a fim de se aferir a possibilidade de transação penal (fl. 67 dos autos principais nº 1500804-39.2024.8.26.0587).

No mais, requerido o trancamento do procedimento criminal sob a alegada atipicidade da conduta, o MM. Juiz *a quo*, acolhendo a manifestação ministerial, indeferiu o pleito ao fundamento *per relationem* de que a aplicação das sanções penais, civis e administrativas obedecem à regra da independência das instâncias, levando em consideração, ainda, a ausência de provas de reparação do dano ambiental (fl. 70 dos autos principais nº 1500804-39.2024.8.26.0587).

E impetrado o *habeas corpus* nº 0118738-84.2024.8.26.9061, aos 16 de janeiro de 2025 foi denegada a ordem à unanimidade pela Turma Criminal do Colégio Recursal, conforme segue: “*HABEAS CORPUS PREVENTIVO – inexistência de coação ilegal aferível de imediato, diante da natureza investigativa do inquérito policial, que foi instaurado para apuração de crime ambiental e não de crime de desobediência – trancamento de inquérito policial que é medida excepcional, conforme entendimento pacificado no STJ – habeas corpus denegado.*”

Diante disso, contrariando a previsão de recurso

próprio, no caso Recurso em Sentido Estrito (artigo 581, X, do Código de Processo Penal), os impetrantes ingressaram com o *writ*, pugnando diretamente pelo trancamento do procedimento criminal.

Cumpre, assim, lembrar novamente o entendimento pacífico e sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários ((1) EDcl no HC n. 939.217/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024; e (2) AgRg no HC n. 848.840/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024), cabendo anotar, ainda, que o maior tempo de tramitação do recurso previsto legalmente, por si só, não legitima a impetração do remédio heroico.

Nesse sentido, aliás, recente decisão deste Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus – Uso de Documento Falso – Insurgência contra Habeas Corpus denegado na 1ª Instância – Inadmissibilidade – Descabimento do remédio constitucional como substituto do recurso próprio – Denegação do Habeas Corpus desafia recurso específico à sua impugnação, (RESE), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o seu não conhecimento - Ordem NÃO CONHECIDA.” (Habeas Corpus nº 2126898-87.2024.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, rel. Fátima Vilas Boas Cruz, j. 10 de maio de 2024).

Prevista, ainda, a hipótese de exame sumário da impetração por decisão monocrática nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, § 3º, do Regimento Interno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deste egrégio Tribunal de Justiça, é óbvio que não existe negativa de prestação jurisdicional quando como no caso a jurisdição foi prestada mediante decisão motivada, embora contrária à pretensão do recorrente (ED no AI nº 765.411/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 6.8.2010; AI nº 747.611/SP, rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 26.6.2009).

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal de Justiça, de maneira reiterada (AgReg nº 2261905-56.2021.8.26.0000/50000, 16ª Câmara Criminal, rel. Newton Neves, j. em 30.11.2021; AgReg nº 2270409-51.2021.8.26.0000/50000, 3ª Câmara Criminal, rel. Toloza Neto, j. em 09/12/2021; AgReg nº 2238442-85.2021.8.26.0000/50000, 14ª Câmara Criminal, rel. Marco de Loranzi, j. em 22/11/2021).

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO LIMINAR** do *habeas corpus* e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

IVANA DAVID
Relatora